

Capítulo A.X

Providências Administrativas pela Receita Federal

A.X-1 Quando o recebimento do valor da transação se der por outro meio que não seja o do cheque ou do depósito ou crédito em conta bancária (pecúnia, bens, títulos, créditos, encontro de contas etc.), o **Dízimo Cívico** será pago/recolhido nos termos do explicitado no parágrafo IV-5, “b” e “c” pelo receptor até o quinto dia útil após a sua geração, com descrição sucinta do fato gerador, em formulário fornecido via Internet ou diretamente pela instituição financeira (incluídas as agências dos Correios e de casas lotéricas) que o acolher.

A. X-1.1 Esse prazo poderá ser compatibilizado com o valor a pagar/recolher e dilatado conforme a região do país, considerando as distâncias e/ou dificuldades de transporte e/ou inexistência de instituição financeira (incluídas as agências dos Correios e de casas lotéricas).

A.X-1.1.1 Esses valores serão instantaneamente (*on line*) transferidos (distribuídos/partilhados/repartidos/repassados) à União (Tesouro Nacional), aos Estados e Distrito Federal, e aos Municípios.

A.X-2 Para aplacar a demanda por dinheiro em espécie e inibir, ainda mais, a evasão fiscal/sonnegação tributária (restrita à movimentação da parte residual do total de moeda em circulação), desestimulando os recebimentos/pagamentos em espécie, serão taxados com o **Dízimo Cívico** as retiradas bancárias e os pagamentos em espécie (IV-5, b).

A.X-2.1 A Secretaria da Receita Federal fornecerá às pessoas físicas que pagarem o **Dízimo Cívico** na fonte, quando do recebimento, em espécie, de seu salário/vencimento, aposentadoria, pensão, seguro-desemprego ou da remuneração por serviço prestado etc. – restrito apenas aos que não disponham de conta bancária e que, pelo pequeno valor de seu recebimento, o fazem à “boca do caixa” e que normalmente percebem de um a

três salários mínimos –, um cartão identificador de *Contribuinte na Fonte*, com a indicação de seu **Cartão Eletrônico de Identidade** (XVIII-4), renovável anualmente, com indicação do valor líquido mensal de seus proventos/recebimentos (exceto nos casos de prestação de serviço), de modo a evitar que sejam bitributados quando de qualquer pagamento em espécie. Essa isenção somente alcançará os pagamentos que sejam comprovadamente de responsabilidade do contribuinte (não atingindo os pagamentos de responsabilidade de terceiros) e seu somatório não poderá ultrapassar o total de seus ganhos mensais, salvo quando comprovado o recebimento, em espécie, de valores provenientes de aplicações financeiras, quando já terá pago/recolhido o **Dízimo Cívico** sobre os respectivos rendimentos e mais o **Dízimo Cívico** por haver sido recebido em espécie.

A.X-3 “Ademais, poder-se-ia estabelecer que transações acima de determinado valor só seriam consideradas legalmente liquidadas se realizadas por meio do sistema bancário.” (Marcos Cintra, *Em boca calada não entra mosquito*, *Folha de S. Paulo*, ed. ignorada.)

A.X-3.1 Poder-se-á estabelecer, ainda, abrangentemente, que somente serão consideradas legalmente liquidadas as transações que façam comprovação da avaliação (quando for o caso) e do recolhimento do tributo devido.

A.X-4 Enquanto não for pago/recolhido o **Dízimo Cívico** correspondente a qualquer transação/recebimento, o novo proprietário não poderá exercer o direito de posse (tomar posse) sobre os bens/títulos/ações/direitos etc. adquiridos/cedidos/transferidos etc. ou recebidos em permuta/dação/doação etc. ou proceder a qualquer ato concernente aos mesmos.

A.X-5 Todo e qualquer recebimento de valor por pessoa jurídica ou por autônomo, profissional liberal, empreendedor autônomo (“empresa do eu sozinho”), proprietário de móveis/imóveis alugados/arrendados e produtor rural (proveniente desta sua condição) ensejará, obrigatoriamente, a emissão de Nota Fiscal (ou Nota Fiscal eletrônica) correspondente (integralmente preenchida) – se o pagamento for à vista – com o valor efetivo da transação e a indicação da forma de pagamento. Não sendo em espécie, constará o número e características do documento de crédito/débito que a quitou (cheque à vista ou pré-datado, *traveler’s checks*, carta/cartão de crédito, *smart cards*, nota promissória, letra de câmbio, títulos da dívida pública, créditos etc.).

A.X-5.1 Da Nota ou Cupom Fiscal também constará o número de identificação do produto, qualquer que seja, produzido no país ou importado.

A.X-5.2 Em caso de transação a prazo também será obrigatória a emissão de Nota ou Cupom Fiscal ou Nota Fiscal-Fatura, ou, se for o caso, Fatura-Duplicata para o devido “aceite” e/ou cobrança.

A.X-5.3 No verso do documento que venha quitar o valor da compra ou da prestação, quando de seu vencimento (cheque, carnê, formulário do cartão de crédito, papeleta do banco etc.), será anotado o número da Nota Fiscal-Fatura ou da Fatura-Duplicata e suas características (razão social, endereço e CNPJ).

A.X-5.4 Idêntico procedimento ocorrerá quando o pagamento for efetuado contra recibo, que indicará a forma de pagamento/recolhimento do **Dízimo Cívico**.

A.X-6 Mensalmente, todas as pessoas jurídicas e físicas obrigadas à emissão de Nota ou Cupom Fiscal informarão à Receita Federal, diretamente, via Internet, ou por intermédio da Receita Estadual ou Municipal, até o dia 10 do mês subsequente, em relação sucinta, o número e valor das Notas ou Cupons Fiscais emitidos no mês da competência, incluindo as operações com prazo superior a trinta dias e igual ou inferior a noventa dias, que poderão ser encaminhadas também via fax ou outro meio de transmissão de dados.

A.X-6.1 Adicionalmente, poderá constar dessa listagem o número de identificação do produto (produzido no país ou importado), o que permitirá à Receita Federal acompanhar (rastrear) todos os seus movimentos e o recolhimento do **Dízimo Cívico** em todas as etapas dos processos produtivo e de comercialização até o consumidor final. Com o cruzamento eletrônico dos dados tornar-se-á mais fácil à fiscalização federal/estadual/municipal localizar/comprovar o desvio de receita em espécie ou em moeda estrangeira para um eventual “caixa 2”, prática de evasão fiscal/sonegação tributária que se tornará mais difícil de ocorrer com a instituição do **Dízimo Cívico**.

A.X-6.2 É lógico que esse procedimento demandará tempo, pela necessidade de aquisição de computadores adequados, preparação de programas específicos e treinamento de pessoal. Acredita-se, no entanto, que o nível de informatização da Secretaria da Receita Federal já seja compatível com as necessidades da fiscalização nessa área da economia (produção/comercialização e importação/exportação de produtos em geral).

A.X-7 A não-emissão de Nota ou Cupom Fiscal por quem seja obri-

gado a fazê-lo, ou sua emissão parcial não autorizada, ensejará multa de 2% sobre o valor da venda/transação, a ser paga pelo vendedor, concomitantemente à multa de 2% sobre o valor da compra, a ser paga pelo comprador, em favor do Poder Público.

A.X-8 O não-recolhimento, no prazo, do **Dízimo Cívico** ensejará multa de 2% do seu valor mais juros mensais de mercado, capitalizados, independentemente de outras medidas legais que possam ser aplicadas ao infrator.

A.X-9 A Secretaria da Receita Federal autorizará as pessoas – físicas ou jurídicas – que, por circunstâncias especiais, poderão efetuar pagamento em espécie e proceder à retenção do **Dízimo Cívico** na fonte, cujo recolhimento dar-se-á por antecipação.

A.X-9.1 As pessoas físicas ou jurídicas que se julgarem sem condições de efetuar pagamentos através do sistema bancário, ou se encontrarem na situação daquelas que terão de reter, na fonte, o **Dízimo Cívico**, deverão solicitar à Receita Federal a indispensável autorização.

A.X-10 A retenção na fonte, do **Dízimo Cívico**, só será permitida nos pagamentos em espécie, efetuados por pessoa física ou jurídica autorizada pela Receita Federal, de salário e/ou prestação de serviço, em locais e circunstâncias em que seja impossível o pagamento por cheque ou ordens de pagamento/crédito/DOC (bancários), ou cartões eletrônicos (*smart cards*). No caso, obriga-se o retentor a entregar ao receptor-contribuinte, no ato ou em prazo a ser fixado pela Receita Federal, compatível com as dificuldades e/ou distâncias, o comprovante de recolhimento, no prazo de 72 horas, do **Dízimo Cívico** retido.

A.X-11 Sempre que qualquer pagamento por pessoa física ou jurídica não autorizada pela SRF for efetuado em espécie e o receptor for pessoa jurídica, autônomo, profissional liberal, empreendedor autônomo, proprietário de bens móveis/imóveis alugados/arrendados, produtor rural e outros que também sejam obrigados à emissão de Nota ou Cupom Fiscal relativamente à sua atividade empresarial/profissional e/ou condição de senhorio, será acrescido ao valor desta (NF) o adicional correspondente ao **Dízimo Cívico** nos termos do parágrafo IV-5, b.

A.X-11.1 Se o pagamento em espécie for para quitação de duplicata, promissória, letra de câmbio etc., o adicional de 23,46% (IV-5, b) constará do recibo correspondente.

A.X-11.2 O recolhimento do **Dízimo Cívico** e do adicional de 23,46% à instituição financeira (incluídas as agências dos Correios e de casas lotéricas) pelo receptor-retentor dar-se-á no prazo de 72 horas, após o qual será considerado apropriação indébita, acarretando as consequências legais. (Esse recolhimento refere-se ao **Dízimo Cívico** nas duas etapas anteriores ao evento final, que deixou de ser pago – IV-5, b).

A.X-11.3 Tendo em vista a extensão territorial brasileira e a existência de lugares inóspitos, onde até o dinheiro em espécie é escasso (ainda permanece a prática do escambo e do “vale”), torna-se problemática a generalização do dispositivo deste parágrafo, cabendo à Receita Federal reformulá-lo ou encontrar meios de torná-lo exequível.

A.X-12 Quando o pagante em espécie for estrangeiro não residente no país ou portador de visto temporário, o mesmo será isentado do pagamento do adicional em favor do Poder Público (23,46%, **Dízimo Cívico** quando da utilização do dinheiro recebido em espécie) mediante apresentação de seu passaporte ou carteira de identidade (países integrantes do Mercosul), cujos número e origem serão anotados no respectivo documento (carnê, NF, nota promissória, DOC, recibo etc.).

A.X-13 Nos casos de estrangeiro não residente no país ou portador de visto temporário (turistas e outros), as instituições financeiras que efetuarem o câmbio do seu dinheiro para moeda nacional o farão em espécie (reais) ou em *smart cards*, respeitado um limite a ser fixado pela SRF.

A.X-14 As transações mediante faturamento com prazo superior a noventa dias ou contrato gerador de receita ou recebimento futuro (*leasing*, consórcios, arrendamentos, compras a prestação, aluguéis de bens móveis e imóveis, promessas de compra e venda, mercado futuro etc.) somente terão validade legal se registradas na repartição fazendária federal (estadual ou municipal, sob a supervisão da Receita Federal), até o décimo dia útil da efetivação do negócio.

A.X-14.1 Esse registro poderá efetivar-se com a simples entrega de uma via ou cópia, mediante recibo em uma outra via ou cópia, ou remessa, via fax, à repartição fazendária (federal, estadual ou municipal) do documento em questão (contrato, Nota Fiscal-Fatura etc.). A cópia, com o carimbo, ou o nome da repartição destinatária e demais indicadores impressos no recibo do fax, será o comprovante provisório do cumprimento dessa obrigação fiscal. O comprovante definitivo será expedido, posteriormente, pela Secretaria da Receita Federal, no menor prazo possível que esta fixar.

A.X-14.2 Exceção-se dessa exigência as operações de venda a prazo com emissão de Nota Fiscal-Fatura e respectiva(s) duplicata(s) com vencimento(s) dentro de noventa dias (A.X-6).

A.X-14.3 As operações com prazo igual ou inferior a noventa dias serão informadas à Receita (Federal, Estadual ou Municipal) nas relações mensais de que trata o parágrafo A.X-6.

A.X-14.4 A Receita Federal (Estadual ou Municipal, mediante convênio), ao receber a cópia do documento, cadastrá-lo-á para acompanhamento do recolhimento do **Dízimo Cívico**, isentando esse procedimento de burocracia desnecessária. A informatização tornará esse controle e consequente fiscalização tarefa bastante simples, ágil e eficaz.

A.X-15 Nas vendas/transferências de cotas e/ou ações ordinárias (com direito a voto), no mercado secundário, desde que realizadas por intermédio das bolsas de valores, o **Dízimo Cívico** será pago/recolhido sobre o valor total dessas transações, independentemente de seu valor patrimonial ou de face. Prevalece o valor pelo qual foi conseguido vender a coisa posta à venda, ou seja, o valor de mercado.

A.X-16 Nas vendas/transferências de ações preferenciais (sem direito a voto) no mercado secundário, que somente serão negociadas em bolsa (exceto nos casos de doação, herança, legado, usufruto, transmissão em testamento/inventário, doação em pagamento, execução de hipoteca, presente etc.), o **Dízimo Cívico** será pago/recolhido apenas sobre o rendimento (lucro/remuneração) do capital investido.

A.X-16.1 As cotas e/ou ações preferenciais (sem direito a voto), nos casos de doação em pagamento de dívida, serão cotadas em bolsa para efeito de cálculo do eventual lucro sobre o qual o **Dízimo Cívico** será recolhido pelo devedor, e para que o **Dízimo Cívico** seja calculado sobre o valor do crédito que elas representarem na quitação da dívida, que será recolhido pelo receptor-credor. Em caso do credor recebê-las por valor inferior ao de sua cotação, o **Dízimo Cívico** será recolhido sobre o valor cotado.

A.X-17 Nos casos de doação, herança, legado, usufruto, transmissão em testamento/inventário ou presente de cotas e/ou ações ordinárias/preferenciais, o **Dízimo Cívico** será pago/recolhido sobre os valores de avaliação a preços de mercado ou patrimonial atualizado, prevalecendo o maior dos dois.

A.X-18 As transações que não ensejarem recebimento de valores em

moeda (permuta/transferência de bens/cotas/ações/títulos/direitos e/ou patrimônio de qualquer natureza entre pessoas físicas e/ou jurídicas, permutas de bens equivalentes: ações por ações, casa por apartamento etc.; ou troca de bens díspares: soja por gado, terreno por área construída, terra por produto agrícola, imóvel residencial/comercial por veículo etc. ou qualquer transferência *inter vivos*: adiantamento da legítima em bens/cotas/ações/títulos/direitos, doações de qualquer natureza, presentes ou herança sem transferência de valores em moeda etc.) serão geradoras do **Dízimo Cívico** calculado sobre o valor negociado ou sobre os valores de avaliação a preços de mercado, ou patrimonial atualizado, prevalecendo o maior dos três.

A.X-19 Nos casos de permuta/troca, o **Dízimo Cívico** incidirá sobre 50% da soma dos valores dos bens/cotas/ações/títulos/direitos e/ou patrimônio de qualquer natureza permutados/trocados e o seu recolhimento será efetuado pelos agentes da transação, em participação proporcional ou mediante acordo.

A.X-20 Os cartórios de notas e os de registro de imóveis somente lavrarão escrituras, reconhecerão firmas, autenticarão cópias de documentos que impliquem recebimento, transação e/ou transferência de valores, bens/cotas/ações/títulos/direitos e/ou patrimônio de qualquer natureza e, quando imóveis, somente procederão ao respectivo registro/averbação; e as juntas comerciais somente registrarão/arquivarão contratos sociais e suas alterações e atas de sociedades anônimas; e o Detran somente registrará e licenciará ou efetivará a transferência de propriedade de veículo automotivo; e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) somente registrará e as bolsas de valores/BM&F somente negociarão as ações/títulos/papéis, mediante comprovação da avaliação do bem/cota/ação/título/direito e/ou patrimônio de qualquer natureza negociado, recebido, transacionado, permutado/trocado, cedido e/ou transferido e do pagamento/recolhimento do **Dízimo Cívico** sobre o valor da transação (cessão, transferência, permuta/troca etc.) ou sobre os valores de avaliação a preços de mercado, ou patrimonial atualizado, prevalecendo o maior dos três.

A.X-20.1 A avaliação dos imóveis poderá ser atribuída, mediante convênio, aos CRECI's (Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis) locais, com remuneração de módica taxa sobre o valor de avaliação, sob fiscalização da Receita Municipal, experiência bem sucedida em Capão da Canoa-RS.

A.X-21 Nos casos de transação com pagamento de parte em dinheiro

e de parte em bens, far-se-á a avaliação dos bens/cotas/ações/títulos/direitos etc. que integrarem a operação de pagamento.

A.X-22 As ações judiciais, incluídas as trabalhistas e de pequenas causas, originárias ou recursais, que envolvam valores recebidos/pagos ou bens/direitos, patrimônio/produtos e/ou mercadorias/serviços transacionados/permutados ou transferidos após a instituição do **Dízimo Cívico**, somente serão admitidas se comprovados a avaliação e o pagamento/recolhimento do **Dízimo Cívico** referente à operação, causa ou consequência da demanda, conforme o caso.

A.X-22.1 Nesses casos, todas as partes terão o maior empenho no recolhimento do **Dízimo Cívico** pelo devedor do tributo, pois não sabem quem poderá vir a ser o Autor de uma possível futura demanda judicial. Para forçar o receptor a proceder ao pagamento/recolhimento do **Dízimo Cívico**, bastará que o pagante efetue o pagamento da coisa transacionada através de cheque ou de qualquer outra operação que redunde em transação bancária.

A.X-22.2 O não-recolhimento do **Dízimo Cívico** em qualquer tipo de recebimento/transação/transferência/cessão/permuta etc. torna as partes envolvidas carecedoras de ação, relativamente à respectiva operação, incluindo a União, os Estados e os Municípios.

A.X-23 Após a data da instituição do **Dízimo Cívico**, nenhum bem será recebido/aceito em garantia de qualquer tipo de operação, incluídas as financeiras, sem a comprovação de sua avaliação (se for o caso) e do pagamento/recolhimento do tributo respectivo (**Dízimo Cívico**) quando de sua transferência de titular, não prevalecendo como comprovação de anterioridade ao **Dízimo Cívico** documento sem fé pública.

A.X-23.1 Se a transferência da titularidade do bem não depender de escrituração cartorial, a comprovação da data da transação será feita por meio de Notas Fiscais “quentes” ou extratos bancários das partes envolvidas na operação, em que se provará o desconto do cheque ou a transferência, do comprador (cessionário/receptor do bem) para o vendedor (cedente/transmitente do bem e receptor do preço da transação), do valor da operação, ou, ainda, por outro meio, qualquer que seja, portador de fé pública.

Notas – 1. O **Dízimo Cívico** aqui sugerido – que não acarreta a extinção da escrituração contábil – não suprime a escrituração fiscal nem a Nota Fiscal, ao contrário do que prescreve o economista Marcos Cintra em sua proposta de *Imposto Único*.

1.1 Relativamente ao preenchimento integral da NF, a Receita Federal exigirá que dela conste o nome e/ou CNPJ/CPF do comprador/consumidor.

1.2 A fim de facilitar a emissão e o preenchimento da Nota Fiscal, a Receita Federal criará outros modelos – ampliando o universo das NF de emissão eletrônica – e, ainda, após algumas adaptações/modificações/complementações, passará a considerar determinados atuais documentos financeiros/contábeis como notas especiais, tais como bilhetes ou comprovantes eletrônicos de passagem de avião, de ônibus e de navio, conhecimentos de carga etc., a exemplo do que já ocorre com os cupons fiscais de emissão eletrônica.

1.3 A Nota Fiscal – quer nas etapas do processo produtivo, quer nas do processo de comercialização – é indispensável para o registro dos atos negociais da empresa e para o levantamento do lucro da sociedade. É um instrumento de controle dos estoques e uma ferramenta de políticas empresariais administrativa e econômico-financeira. Serve para comprovar a compra/transação, sendo o documento que habilita o comprador a exigir a qualidade da coisa comprada e a registrar reclamações diretamente ao vendedor, ao fabricante ou ao Procon, e dá condições ao vendedor de provar a entrega da coisa negociada. É o documento que especifica tipo, modelo, ano de fabricação/produção (às vezes), as características, os acessórios etc. dos bens duráveis comercializados (casos de eletrodomésticos, eletroeletrônicos, equipamentos de conforto residenciais, veículos etc.) e até o ano da safra em casos de vinhos finos. Serve, ainda, como certificado de garantia. A Nota Fiscal serve, também, quando necessário, para fazer prova em juízo da existência de uma relação jurídica de contrato implícito de compra e venda entre comprador e vendedor. Para a Receita Federal, a NF será instrumento da maior importância para rastrear, regressiva ou progressivamente, o bem (mercadoria/serviço) transacionado, expondo as diversas etapas do processo produtivo ou do processo de comercialização, desde a origem até o consumidor final. A Nota Fiscal torna-se necessária nos deslocamentos de bens (mercadoria ou coisa negociada) entre Municípios e entre Estados, e até entre países, comprovando o tipo e quantidade/volume/peso da mercadoria transportada, sua procedência e propriedade, e a legalidade/legitimidade de sua posse, independentemente de qualquer outra guia de circulação de mercadoria.

◀ Voltar ao Sumário

◀ Voltar ao Topo da Página

◀ Voltar à Página Principal

◀ Voltar ao Capítulo Anterior

Ir para o Capítulo Seguinte ▶

Ir para o Site Um Novo Brasil ▶
